

**Dispositivo**

O artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel, deve ser interpretado no sentido de que o mero facto de um acordo abrangido pelo âmbito de aplicação deste regulamento prever uma cláusula de resolução expressa como a controvertida no processo principal, nos termos da qual um acordo pode ser resolvido automaticamente e sem pré-aviso pelo fornecedor em caso de incumprimento por parte do distribuidor de uma das obrigações contratuais mencionadas na referida cláusula, não tem por efeito tornar a isenção por categoria prevista no artigo 2.º, n.º 1, do referido regulamento inaplicável a este acordo.

(<sup>1</sup>) JO C 36, de 11.2.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 18 de Janeiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Suécia**

(Processo C-104/06) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Legislação fiscal — Diferimento da tributação das mais-valias resultantes da alienação de imóveis destinados a habitação própria — Artigos 18.º CE, 39.º CE e 43.º CE — Artigos 28.º e 31.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu)*

(2007/C 56/18)

Língua do processo: sueco

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: L. Ström van Lier e R. Lyal, agentes)

*Demandado:* Reino da Suécia (representante: A. Kruse, agente)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 18.º CE, 39.º CE, 43.º CE e 56.º, n.º 1 CE, e dos artigos 28.º, 31.º e 40.º do Acordo sobre o EEE — Legislação nacional que sujeita o diferimento da tributação das mais valias auferidas aquando da transmissão de um imóvel destinado à habitação do sujeito passivo em caso de aquisição de um novo imóvel destinado à mesma utilização ao pressuposto de os imóveis em causa se situarem no território nacional

**Dispositivo**

1) Ao adoptar e manter em vigor disposições fiscais, como as do capítulo 47 da Lei do imposto sobre o rendimento (1999:1229) [inkomstskattelagen (1999:1229)], que subordinam o benefício do

diferimento da tributação das mais-valias resultantes da alienação de imóveis destinados a habitação privada ou de direitos de habitação respeitantes a imóveis de cooperativas privadas à condição de que a nova habitação adquirida esteja igualmente situada em território sueco, o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 18.º CE, 39.º CE e 43.º CE, bem como dos artigos 28.º e 31.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2) O Reino da Suécia é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 96, de 22.4.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 18 de Janeiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Checa**

(Processo C-204/06) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Directiva 78/686/CEE — Reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos — Dentistas — Medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços — Não transposição no prazo fixado)*

(2007/C 56/19)

Língua do processo: checo

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: K. Walkerová e H. Støvlbæk, agentes)

*Demandada:* República Checa (representante: T. Boček, agente)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não transposição, no prazo previsto, da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO L 233, p. 1)

**Dispositivo**

1) Não tendo aprovado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, a República Checa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 24.º da referida directiva.

2) A República Checa é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 143 de 17.6.2006.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 11 de Janeiro de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Okresní soud v Českém Krumlově — República Checa) — Jan Vorel/Nemocnice Český Krumlov**

(Processo C-437/05) (<sup>1</sup>)

(«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directivas 93/104/CE e 2003/88/CE — Conceito de “tempo de trabalho” — Períodos de inactividade no âmbito de permanências asseguradas por um médico no local de trabalho — Qualificação — Incidência na remuneração do interessado»)

(2007/C 56/20)

Língua do processo: checo

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Okresní soud v Českém Krumlově

**Partes**

Recorrente: Jan Vorel

Recorrido: Nemocnice Český Krumlov

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Okresní Soud v Český Krumlov — Interpretação dos artigos 2.º, n.º 1, e 18.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18) — Conceito de «tempo de trabalho» — Legislação nacional que considera que os períodos de inactividade incluídos nos serviços de permanência efectuados por um médico no local de trabalho não constituem tempo de trabalho

**Parte decisória**

1) A Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, alterada pela Directiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 2000, e a Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, devem ser interpretadas no sentido de que:

— se opõem à legislação de um Estado-Membro nos termos da qual as permanências que um médico realiza segundo o regime

da presença física no próprio local de trabalho, mas durante as quais não exerce nenhuma actividade real, não são consideradas na íntegra «tempo de trabalho» na acepção das referidas directivas;

— não se opõem à aplicação, por parte de um Estado-Membro, de uma legislação que, para efeitos da remuneração do trabalhador e relativamente às permanências por ele realizadas no próprio local de trabalho, tome em conta de forma diferente os períodos em que são realmente realizadas prestações de trabalho e aqueles durante os quais nenhum trabalho efectivo é realizado, desde que esse regime assegure na íntegra o efeito útil dos direitos conferidos aos trabalhadores pelas referidas directivas destinados a assegurar a protecção eficaz da sua saúde e da sua segurança.

(<sup>1</sup>) JO C 36, de 11.2.2006.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 9 de Janeiro de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München — Alemanha) — Juers Pharma Import-Export GmbH/Oberfinanzdirektion Nürnberg**

(Processo C-40/06) (<sup>1</sup>)

(«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Pauta aduaneira comum — Nomenclatura combinada — Classificação pautal — Cápsulas que contêm essencialmente melatonina — Medicamentos»)

(2007/C 56/21)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht München

**Partes no processo principal**

Recorrente: Juers Pharma Import-Export GmbH

Recorrida: Oberfinanzdirektion Nürnberg

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Finanzgericht München — Interpretação do Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de Setembro de 2003, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 281, p. 1) — Posições 3004 (medicamentos) e 2106 (preparações alimentícias) da Nomenclatura Combinada — Classificação das cápsulas de melatonina apresentadas como complemento alimentar mas que só podem ser entregues pelas farmácias com base em receita médica — Twinlab Melatonin Caps